



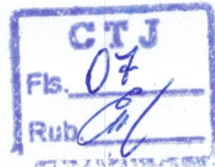
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 67/2019/CFAEO

Referente ao PL 166/2019 que **“Dispõe sobre a isenção do pagamento da Guia de Trânsito Animal – GTA para as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES) e as Associações de Equoterapia, no exercício de suas atividades terapêuticas e educativas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Xuxu Dal Molin

I - Relatório

A presente iniciativa foi recepcionada e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, colocada em pauta no dia 26/02/19. Cumprida a pauta, foi enviada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa em 13/03/19. Após, adveio para esta comissão no dia 19/03/19, tudo conforme as folhas nº 02, 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 166/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em alusão, ficará afiançado às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES) e as Associações de Equoterapia, no desempenho de suas atividades terapêuticas e educativas, o direito à dispensa de pagamento de Taxa de Defesa Sanitária Animal para a emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA no Estado de Mato Grosso – antevista na Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que monta a propósito da defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso.

Para efeitos desta Lei, consideram-se Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES) e Associações de Equoterapia, as entidades de civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópico, assistencial e terapêutico, titulares de declaração de utilidade pública, emitida conforme a Lei nº 8.192, de 05 de novembro de 2004, que aventa a respeito dos requisitos para a declaração de utilidade pública.

A lei proposta deverá regulamentada, em até 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação conforme o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

EJS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Segundo a exposição justificativa do autor, a equoterapia é uma atividade com cavalos muito empregada para completar o tratamento de indivíduos com alguma espécie de carência ou necessidades especiais, como a síndrome de Down, a paralisia cerebral, o derrame, a esclerose múltipla, a hiperatividade, o autismo, ou ainda em crianças muito agitadas, ou com dificuldade de concentração.

Em nosso Estado há vários estabelecimentos que empregam essa prática de tratamento que ao desenvolver funções psicomotoras amplia as habilidades e diminui as limitações dos pacientes. Hoje o grande desafio dessas Associações é conduzir as crianças até o local adequado. Sendo menos adverso levar os animais até as crianças para praticar as sessões de tratamento, que se prolongam, em média, 30 minutos.

Mas para transportar os animais o Poder Público exige a emissão do GTA, a qual tem um custo que impacta de maneira dispendiosa as instituições. Frente aos acima desvendado, o projeto de lei em ponto tem por mira dispensar as associações aludidas do pagamento da GTA.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - Análise

Concorre a esta Comissão, em harmonia com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, máxime, nas que absorvem a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, convergindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentário, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nessa conjunção, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

EJS



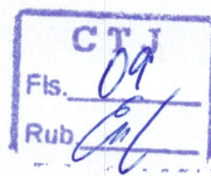
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisa realizada na rede local e mundial de computadores, não foi encontrada nenhuma proposição ou lei com conteúdo análogo à proposição em apreço, inexistindo, portanto, qualquer impedimento à emissão do parecer de mérito, financeiro e orçamentário.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto de lei atende às diretrizes estabelecidas pela legislação em vigência.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei aventa acerca de renúncia de receita, a proposição em análise se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, considerando a grande relevância social frente a um pequeno custo tributário, há pouco em que se falar de renúncia de receita.

A proposta também não aborda aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, a propositura apresenta-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico. No tocante suposição fática, as circunstâncias que motivaram o projeto foi devidamente ponderado pelo autor do projeto de lei.

No que tange à suposição jurídica, a arquitetura legal está plenamente erguida pelo autor do projeto em sua justificativa, observando a Constituição Federal, bem assim a Constituição Estadual.

Consideramos altamente louvável o projeto sugerido, cujo desígnio dar maior oportunidade aos pais e amigos de excepcionais no momento em que estes desempenham atividades terapêuticas e educativas.

O aludido projeto é de grande valor para a comunidade, posto que apresenta-se elogiável tanto no tocante aos aspectos orçamentários, ao atender um interesse social sem prejudicar as

EJS

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Fls. 10
Rub. 01

finanças públicas, quanto no tocante aos aspectos meritórios, ao possuir interesse e relevância social.

O projeto é laudável tanto sob o ponto de vista orçamentário, quanto do ponto de vista de valor público. Por fim, ficando confirmados os requisitos imprescindíveis e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positivação da matéria em glosa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 166/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

Sala das Comissões, em 22 de 05 de 2019.

EJS

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 166/19 - Parecer nº 67/2019/CFAEO
Reunião da Comissão em 22 / 05 / 2019
Presidente: Deputado Romaldo Juniors
Relator:

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 166/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	